



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11080.100223/2005-62  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2101-001.073 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de abril de 2011  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** NELSON PORTO DA SILVA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF  
EXERCÍCIO: 2003

**DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. ENFERMEIROS**

As deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação. Despesas com enfermeiros pagos fora da rede hospitalar não admite dedução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, nos termos do voto do Relator. Ausente momentaneamente, o Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima.

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS - Presidente.

ODMIR FERNANDES - Relator

EDITADO EM: 07/04/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Naoki Nishioka, Gonçalo Bonet Allage, José Evande Carvalho Araújo, José Raimundo Tosta Santos, (Presidente) e Odmir Fernandes.

## Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** da decisão da 4ª Turma da DRJ de Porto Alegre/RS, que manteve a exigência do IRPF de R\$ 8.750,63, do exercício 2003, relativo à dedução indevida de despesas médicas, de Dante Sicca R\$ 175,00 ( – 150,00) Admitido; Michele Z Pereira R\$3.717,95; Priscila G. D. dos Passos R\$1.250,000; Rejane Sena R\$ 5.526,63; Vencida M. M. Correa R\$7.657,92. Valor Glosado (18.327,50 - 150,00) = R\$ 18.117,50.

Foi também glosada a despesa declarada como paga a Soc. Educ. e Benf. do Sul (Hospital Mãe de Deus), no valor de R\$ 187,10, por se referir a despesa de pernoite de acompanhante.

**Nas razões de recurso** insiste na dedução das despesas médicas que correspondem aos pagamentos com auxiliar de enfermagem em razão da necessidade de cuidados especiais do Recorrente.

### **E o relatório. Voto.**

## Voto

Conselheiro Odmir Fernandes, Relator.

O recurso não pode ser conhecido.

Informa o Recorrente que ingressou com ação judicial e obteve a isenção de todo o seu rendimento, não havendo relevância a discussão destes autos.

Contudo, ainda que assim não fosse, segundo as razões de recurso, trata-se de despesas realizadas com auxiliar de enfermagem fora da rede hospitalar.

Tais despesas, realizadas fora da rede hospitalar, de fato não admitem a dedução do imposto de renda, por falta de previsão legal.

Saber se é justa ou injusta a dedução das despesas com enfermagem fora da rede hospitalar não é tarefa do julgador, mas do legislador para mudar a lei e permitir a dedução.

Nesse aspecto, perfeitamente correta a autuação e a decisão recorrida.

Ante do exposto, **não conheço do recurso**, ante a existência de ação judicial noticiada pelo Recorrente.

Odmir Fernandes - Relator